

Justiça Federal

Acção de indemnisação

SENTENÇA

Vistos estes autos de acção ordinaria em que são Autores — Virginia Maria Motta Domingues, Hercilio Ignacio Domingues e outros e Ré a Fazenda Nacional.

Allegam os A.A., viuva e filhos do Capitão Luiz Ignacio Domingues, em sua petição inicial, que este como Ajudante no 25 Batalhão de Infantaria, estacionado nesta Cidade de Florianopolis, apresentou-se, no dia 18 de Abril de 1894, á autoridade constituida, depois de fracassada a revolta da armada a que adherira; — que o dito Capitão, uma vez recolhido ao estado maior da guarnição federal, ali se manteve até o dia 21 de Abril, do mesmo anno, data em que aqui chegou o Cel. Antonio Moreira Cezar, como interventor nomeado pelo Governo Federal, para restabelecer a ordem constitucional em Santa Catharina; — que desde 21 de Abril até 24 do mesmo mez, o Capitão Domingues esteve incommunicavel, sendo nesse ultimo dia transferido para bordo do transporte «Santos» que o levou para a Fortaleza de Santa Cruz, á barra do Norte; — que desde então nunca mais se tiveram noticias positivas e seguras sobre a sorte e o destino do mesmo Capitão Domingues; — que este contava a esse tempo 44 annos de idade e na classificação para a promoção a Majór tinha o numero 16; — que, porém em 1912 circulou nesta Capital a dolorosa noticia de que na Fortaleza de Santa Cruz fôra encontrada uma grande ossada humana; — que desde logo se teve nesta Cidade a convicção de que essa ossada outra não era que a dos fuzilados em 1894, por ordem do Cel. Moreira Cezar; — que as familias e os amigos dos officiaes e pessoas desaparecidas, tendo o presentimento de que talvez

alli estivessem os restos desses infelizes, sobre cujo destino não se conseguira ainda prova segura, requereram ao Presidente da Republica permissão para trasladar para o cemiterio publico desta Capital aquella ossada; que tendo sido attendidos, por occasião da transladação os A. A. se certificaram de que seu marido e pae, Capitão Domingues, fôra alli fuzilado por ordem do Cel. Moreira Cezar; — que esse fuzilamento de que corriam as mais desencontradas versões, só então foi averiguado por meio de provas irrecusaveis; que esse fuzilamento, feito por ordem e determinação do interventor nomeado pelo Governo da Republica, foi um actó de crueldade, sem motivo de ordem legal ou moral que o justificassem e sem que o precedesse qualquer processo; — que por isso mesmo incide na censura do direito; — que, assim sendo, a Fazenda Nacional deve responder pelos danos e com esse fuzilamento causou aos A. A. que, privados de seu esposo e pae, ficaram reduzidos a mais extrema penuria; — que os prejuizos soffridos pelos A. A., em virtude desse fuzilamento e que devem ser liquidados na execução, devem consistir nos proventos que do seu posto de então e consequente promoção traria o Capitão Domingues e tambem no damno moral que esse factó criminoso lhes acarretou; — que para os effeitos da liquidação deve-se admittir que o Capitão Domingues chegaria á idade razoavel de 60 annos.

Acompanharam a petição inicial sete procurações, seis certidões de idade e duas de casamento, sendo uma destas relativa ao consorcio do Capitão Domingues, daptada de 1894 e outra ao da sua filha Sara, de 1910; uma publica forma da carta patente pela qual fôra o Capitão Domingues promovido a este posto e finalmente uma certidão do Ministerio da Marinha, com a qual os A. A. procuram provar o direito que lhes assiste, constando o respectivo pedido: a) theor da ordem do Ministerio da Marinha acommandante da Fortaleza de Santa Cruz, sobre a entrega dos despojos dos fuzilados na mesma Fortaleza, em 1894, á commissão que os solicitou; b) termo da inhumação; c) theor do que constar a respeito das investigações e pesquisas para o descobrimento dos mesmos despojos; d) theor de todos e quaesquer termos, actas, telegrammas ou documentos a respeito.

Citada a Ré, na pessoa do Dr. Procurador da Republica, conforme se vê da certidão de fls. 28, foi a eitação accusada em audiencia e sendo ofsignado o termo legal para a defeza, a Ré, á fls. 29, contestou por negação.

Declarada a causa em prova, no termo probatorio foram tomados os depoimentos das testemunhas apresentadas pelos A. A. (á fls. 33 a 64) que arrazoaram á fls. 66, juntando documentos.

A Ré por sua vez apresentou a defeza da fls. 82, instruindo-a com provas.

Assim, baseado no que ficou exposto acima, depois de bem examinados os autos, provas e allegações das partes:

Deprehende-se que no periodo agudo da revolta de 6 de Setembro de 1893, como o estado de sitio attingisse tambem o Estado de Santa Catharina, em cuja Capital se concentrava grande numero de revoltosos, para a mesma veio, como interventor federal, o Cel. Antonio Moreira Cezar, nomeado pelo governo da União.

Nessa occasião, como é do dominio publico e consta dos autos, foram pelo dito in-

terventor, fuzilados muitos dos que elle julgava cúmplices ou prejudiciaes á ordem constitucional e nesse numero foi contemplado o Capitão Luiz Ignacio Domingues, conforme attestam de modo claro e uniforme os depoimentos constantes dos autos, dentre os quaes se destacam :

O de fls. 36, de José Maria da Costa, do qual passamos a transcrever alguns trechos :

«Que estando empregado como Servente na Fortaleza de S. Cruz, teve occasião de assistir na madrugada do dia 24 de Abril de 1894, ao fuzilamento, por ordem do Cel. Moreira Cezar, do Cel. Luiz Caldeira de Andrade e do Capitão Luiz Ignacio Domingues; que os primeiros presos que chegaram á Fortaleza no vapor «Angra dos Reis» foram: Luiz Caldeira, Luiz Ignacio Domingues, Castello Branco, Romoaldo de Barros, Capistrano, Constancio, José Constancio, Cascaes, Caetano de Moura e Lemos Henrique; que no vapor «Itajahy» chegaram: Pedro Becker, Padre Almeida e José Becker, sendo que o Padre Almeida foi perdoado; que os desembarques para os fuzilamentos se realizaram entre 3 e 4 horas da madrugada e que o Commandante da escolta era o Tenente Mariano; que só contou esse facto, depois que o Marechal Hermes consentiu na trasladação dos restos dos fuzilados»;

o de fls. 38, de Firmino Augusto da Costa: -Que estando empregado como Pedreiro na Fortaleza de S. Cruz, teve occasião, poucos dias depois dos fuzilamentos, de, em companhia de alguns soldados, examinar a vala em que foram collocados os cadaveres dos fuzilados, entre os quaes reconheceu o do Capitão Luiz Domingues; que elle depoente nunca quiz revelar esse facto, porque na Fortaleza havia ordens severissimas para que nada se divulgasse do que alli occorrera; que, ultimamente, porém, depois da trasladação dos restos para esta Capital, contou o facto a diversas pessoas;

o de fls. 41, do Official Henrique de Araujo: -Que em 1913, como immediato da Fortaleza de S. Cruz, tendo sciencia de que atraz do paiol de polvora existia uma furna contendo diversas ossadas humanas, tratou de acondicionar os ossos dentro de caixões de kerosene, afim de que não estivessem ao alcance da curiosidade publica; que ouviu fallar que entre os fuzilados estavam: O Barão de Batovy e seu filho; os irmãos Carvalho; Officiaes de Marinha; o Cel. Caldeira, o Capitão Luiz Ignacio Domingues, Dr. Barata, Elesbão Luz, Lorena e muitos outros.

Constatam, pois, dos autos, que o Capitão Domingues pertencia ao 25 Batalhão de Infantaria; apresentou-se ás autoridades legaes em 18 de Abril de 1894, depois de fracassada a revolta, da qual fez parte; que fôra recolhido ao Estado Maior da Guarnição Federal onde esteve incommunicavel; que em 24 do mesmo mez fôra transportado para a Fortaleza de Santa Cruz; que desde então nunca mais tiveram noticias d'elle, correndo, porém, insistentes noticias de que eram fuzilados quasi todos os revoltosos para alli enviados por ordem do Cel. Moreira Cezar; que em virtude dessas presumpções o seu irmão Capitão Manoel Ignacio Domingues escreveu ao Almirante Barão de Ladario a carta de fls. 74, constante do Diario do Congresso de 11 de Julho de 1895, nos termos seguintes:

«Excellentissimo Senhor: Um dos fuzilados ou dos assassinados no Desterro, pelos que fogem hoje tomar a responsabilidade do crime, foi meu irmão Capitão Ajudante Luiz Ignacio Domingues, ajudante do 25 Batalhão de Infantaria, que fez toda a campanha do Paraguay.

Pelas cartas (copias) que, depois de preso dirigio á minha cunhada e que envio, poderá V. Ex. conhecer o estado em que elle se achava, prophetizando a infamia de que foi victima.

Na 3^a destas cartas, diz que seguia para bordo do vapor «Santos» e nunca mais tive noticias delle! Minha cunhada D. Virginia da Motta Domingues, residente no Desterro, espera que V. Ex. lhe defenda a causa, para poder receber o meio soldo e o montepio, embora se diga que o corpo da victima fôra encontrado em algum rio, como já se fez com o Capitão Antonio

Manoel da Silva Coelho Junior, companheiro de prisão e de torturas de meu irmão, dizendo-se fôra visto, ultimamente, boiando no rio Pelotas

Porto Alegre, 11 de Junho de 1895.
Manoel Ignacio Domingues.»

Constam ainda os autos: que, em 1913 o official de Marinha Henrique de Araujo, como immediato da Fortaleza de Santa Cruz, mandou acondicionar as ossadas encontradas atraz do paiol de polvora; que em virtude disso as familias e amigos dos officiaes e pessoas desaparecidos naquelle periodo, requereram ao Presidente da Republica permissão, no sentido de trasladarem para o cemiterio publico toda aquella ossada; que, como fossem attendidos pelo Marechal Hermes, então presidente, trasladaram esses despojos; que só nessa occasião os A. A. tiveram certeza de que de facto o Capitão Domingues fôra fuzilado; que dentre os objectos encontrados por occasião das escavações, destacam-se: o dolman e o bonet do mesmo Capitão Domingues, trazendo este o numero—25—correspondente ás armas do Batalhão a que pertencia, (certidão de fls. 25); que esta prova unida ás declarações das testemunhas, visuaes, deixa demonstrado, cabal-

0 mento, não haver a menor duvida quanto ao
1- fuzilamento da victima, por ordem do Cel.
0. Moreira Cezar; que o dito Capitão Domingu-
1- gues, quando fôra passado pelas armas, con-
0s tava a idade não de 44 annos, mas, sim, de
la 43, (certidão de fls. 16); que dos mesmos
lo autos não consta ter ao fuzilamento precedido
ve nenhuma fórma de processo, a qual
zi serve justamente para a m p a r a r, em taes
ns emergencias, os direitos do cidadão, garantidos
o- pelo nosso pacto fundamental, contra os golpes de arbitrariedade e franca tyrannia

Na verdade sendo o interventor nm representante ou agente da União Federal, por certo á mesma cabe responder pelos damnos por elle causado, doutrina esta hoje consagrada por modernos e notaveis juristas, que, de modo algum excluem, nessas hypotheses, a responsabilidade do P o d e r P u b l i c o da União, (Pedro Lessa—Do Poder Judiciario —; Tirard—De la Responsabilité de la Puissance Publique 1906—Pag. 225 à 228).

E' exacto que aquelle fuzilamento fôra praticado em pleno estado de sitio, mas, não pôde, por isso, ser considerado um acto de guerra visto a luta intestina, de então, não ser travada contra o estrangeiro.

A Ré, por seu representante, o Dr. Procurador da Republica, insiste em afirmar que nenhum direito assiste aos A. A., em face da prescripção quinquenal de que gosa, com incalculaveis vantagens, a depauperada Fazenda Federal, para o que juntou a carta de fls. 74, transcripta nesta, como prova de que desde aquelle tempo não ignoravam o fuzilamento do Capitão Domingues; porém, analysando-se com attenção os trechos da mesma, vê-se que tambem o Capitão Manoel Domingues vacillava, n'aquella epocha, quanto ao destino que tivéra o seu irmão senão vejamos: A carta, ora affirmava que fôra elle fuzilado, assassinado, ora que nunca mais teve noticias do mesmo, e, depois, admite a possibilidade de ignorar-se como morrera, declarando: «embora se diga que o corpo fôra encontrado em algum rio». As A. A. e aquelle divagavam, pois, sem uma base segura para fundarem os seus direitos, até que a 25 de Maio de 1913, por occasião da transladação, passaram do terreno falho das presumpções, para o da realidade.

A acção foi proposta pelos A. A., á 15 de Abril, do anno passado, e, confrontando-se esta data com aquella, isto é, a de 25 de Maio de 1913, quando se certificaram que de facto seu esposo e pae fôra fuzilado por determinação do Cel. Moreira Cezar, então agente do Governo da Republica, verifica-se que não havia ainda decorrido o praso de 5 annos de que gosa a Fazenda Federal: «Prescreveu em cinco annos o direito que alguém pretenda ter a ser d e c l a r a d o credor da União, sob qualquer titulo que seja: Lei de 30—11—1.841; Dec. n. 657, de 12—11—1.851; Lei n. 1.937, de—8—1908; Acc. do Supr. Tr. Federal n. 1874—10—11—1913 e hoje o art. 177 § 10 n. VI do novo Codigo Civil Brasileiro).

Consta dos autos (dep. das testemunhas), os motivos porque estas guardaram sigillo sobre o facto de que se trata, até a data em que veio a ordem official, para a trasladação dos despojos.

Quanto ao damno moral, não pode haver o resarcimento do mesmo, porque o Egregio Supremo Tribunal Federal já firmou a doutrina a respeito, declarando que: «A Legislação patria nunca consagrou a obrigação de indemnisar danos puramente moraes, insusceptiveis de serem avaliados em dinheiro,

Não se reduzem á moeda os sentimentos, nem se tarifam as affeições»; Acc. de 26—6—1915; D. O. de 15—10—915; Kely 1.º Suplemento pag. 74.

Pelos fundamentos que expostos ficam e principios de direitos applicaveis á especie, julgo procedente a acção pelos A. A. proposta contra a Ré, para condemnar esta a pagar aos mesmos A. A. o valor dos danos que for liquidado na execução e relativo aos proventos que o Capitão Luiz Ignacio Domingues tiraria do seu posto e consequente promoção, desde o dia em que fora fuzilado, até quando deveria attingir a idade media de 60 annos, principio este já consagrado pelos mais notaveis juristas do Brasil e demais paizes cultos.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Fpolis, 26 de Abril de 1919.

Henrique Lessa.